



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 15710/2023

Concorrência Pública nº 019/2023

Contratação de empresa para execução de obra de reforma geral de várias praças no Município de Volta Redonda/RJ. (LOTE 07)

**RECORRENTE:**

**D C LIMA CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº 51.290.236/0001-40**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

**I - DA ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS**

O juízo de admissibilidade dos recursos administrativos compreende o exame acerca dos seguintes pressupostos:

- i) cabimento;
- ii) legitimidade;
- iii) interesse;
- iv) tempestividade; e
- v) regularidade formal.

Destarte, destacamos que a CRFB em seu art. 5º, inciso LV prevê, *ipsis litteris*, que “aos litigantes, processo judicial OU ADMINISTRATIVO e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Outrossim, a Lei Federal nº 8.666/1993 dispõe em seu art. 109, do prazo para interposição dos recursos e das hipóteses para sua admissibilidade, nos termos a seguir:

“Art. 109º Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

*I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;*
- b) julgamento das propostas*

*(...).*”

Não obstante, o Edital da Concorrência Pública sob o nº 019/2023, em seu item 11.1, seguiu ante o mesmo viés e trouxe os seguintes termos:

*“Contra todos os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação, os licitantes poderão exercer o direito de interpor recurso previsto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93.”*

Ante o exposto, considerando as datas registradas em Ata da sessão da Concorrência supracitada, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade, cabimento, legitimidade, interesse e formalismo.

Desta forma, CONHEÇO do recurso.

## **II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE EM FACE DA SUA INABILITAÇÃO**

A Recorrente alega que apresentou todos os documentos de habilitação exigidos, dispondo também de “carta de apresentação de proposta” elaborada conforme o modelo disponibilizado no Anexo II (item 9.1 do edital), cumprindo também todas as demais exigências constantes em instrumentos editalício.

Conquanto, a Recorrente reconhece o fato de não ter sido inabilitada por falta de cumprimento das condições previstas no Edital em epígrafe.

A própria Recorrente em suas razões recursais aponta que consoante consignado em Ata, o azo que fez com que ocorresse a sua inabilitação foi a constatação de divergência no cálculo da planilha orçamentária, em especial, no que se refere ao “Campo de Futebol e à Praça Maria de Lourdes”, considerando esta Comissão que poderia haver mais divergências ainda não identificadas na referida planilha.

2





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

A Recorrente é assertiva ao informar em suas razões que esta CPL também constatou e inabilitou, pelo mesmo fundamento, as demais licitantes, na ordem da classificação de suas propostas.

Todavia, requer a reforma da Decisão, pois alega que não foi a ela oportunizado a possibilidade de sanear o apontado “erro material” que a teria induzido em suposto equívoco, baseando-se nos itens 10.12, 10.12.1, 10.12.2 e 10.3 do edital para fundamentar seu pedido.

A Recorrente, ainda, alega que teria ocorrido excesso de formalismo por parte desta CPL por ter declarado a imediata inabilitação desprovida de prévia diligência para adequação de planilha.

Da mesma forma, a Recorrente aponta que o equívoco cometido por esta CPL poderia gerar restrição a competitividade do certame, comprometendo o bom andamento do serviço público.

Outrossim, a Recorrente utiliza como fundamento para seu pedido o Acórdão 1811/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que versa sobre a possibilidade de dar-se-á a licitante detentora da melhor proposta a oportunidade de readequação de sua planilha quando se verifica mero erro de preenchimento que não incorra em aumento de valor.

Ademais, outro fundamento trazido à luz pela Recorrente foi o Acórdão 2873/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que aduz ao dever da administração em promover diligências para suprir ausência de informações que não ensejem em inserção de documentos novos.

No mesmo sentido, a Recorrente faz alusão ao item 10.27 do edital onde é facultada à comissão a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, sendo vedada, porém, a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta.

Menciona, de mesmo modo, um único julgado do STJ onde a egrégia Corte se manifestou pelo exercício da ponderação de Princípios por parte da administração para evitar excesso de rigorismo, fato que poderia acarretar prejuízo ao interesse público, impelindo que esta CPL teria, na condução do certame, deixado de alcançar a proposta mais vantajosa ao incorrer com excesso de formalismo.

Novamente, a Recorrente cita o TCU em suas razões recursais para alegar que a correção de valores ou percentuais na planilha de preços, cujo valor final não se majore, não representaria propositura de novas informações ou documentos, mas, tão somente, detalhamento de preços previamente apresentados na proposta da licitante, ou seja, correção de erro sanável (Acórdão TCU – Plenário 187/2014).





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

Por todos os fundamentos acima citados, a Recorrente argui que bastaria apenas a realização de uma "simples" diligência para que fosse saneado o erro ainda durante a sessão da concorrência em epígrafe.

Arrazoa a Recorrente que esta CPL teria procedido de forma não motivada cunhada de pretextos dotados de devaneios e conjecturas ao declará-la inabilitada ao prosseguimento do certame.

Afirma que com base em suposta jurisprudência e em precedentes administrativos predominantes (não identificados) é equivocada sua inabilitação e/ou desclassificação por estar à decisão impregnada de excesso de formalismo.

Alega que a despeito do Princípio da Vinculação ao Edital, falhas sanáveis não deveriam acarretar em desclassificação de propostas e/ou em inabilitação de licitantes. Mas, sim no melhor interesse da Administração, deveriam revelar as falhas, que segundo a Recorrente são meramente formais, apontando, novamente, para a faculdade desta CPL em abrir diligência para saneá-las e lograr êxito na finalidade do procedimento licitatório em alcançar a proposta mais vantajosa.

E diante do exposto, por entender que esta Comissão teria atuado com excesso de formalismo, requer o deferimento do presente recurso.

### III – DOS FATOS

Conforme logrado em Ata o certame em epígrafe procedeu dentro do esperado, respeitando os Princípios Legais e Administrativos basilares da boa condução dos processos licitatórios, chegando sem óbices a fase de abertura do envelope "B", onde só então esta CPL tomou conhecimento de erro na planilha orçamentária elaborada pela Secretaria demandante do certame.

Ocorre que ao verificar as planilhas das licitantes, restou constatado que todas as empresas incorreram no mesmo erro em suas respectivas planilhas orçamentárias, isso porque a planilha usada como parâmetro fornecida pela Secretaria demandante do certame foi elaborada de forma equivocada.

Referido erro não havia como ser saneado pelas licitantes por meio de mera diligência, uma vez que era ocasionado por lapso da própria Administração. E, por tal razão, esta CPL por desclassificar, na ordem da classificação de suas propostas, todas as licitantes até aquele momento habilitadas, declarando o certame como fracassado.

Decerto, esta Comissão portou-se de forma adequada à situação em que lhe foi apresentada, senão o licitante vencedor haveria de arcar com o ônus de itens ocultos na





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

planilha orçamentária fornecida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMI, o que geraria enriquecimento ilícito a este município.

Restou claro que a incorreção, cuja decisão desencadeou no fracasso do certame, foi provocada por desatenção da equipe técnica na formulação da planilha orçamentária.

#### IV – DO DIREITO

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital e ao Princípio da Legalidade, esta CPL deve ater-se ao edital e a Lei Federal nº 8.666/93, principalmente, nos seguintes termos:

*“Edital CP 019/2023*

*(...)*

*Item 1.2 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**” (grifo nosso)*

*“Lei Federal nº 8.666/93*

*(...)*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifo nosso)*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso)*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; (grifo nosso)*

*(...)*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (grifo nosso)*

Outrossim, como ficará evidenciado no item subsequente, a Recorrente trouxe à luz fundamentos impróprios para o caso em tela.

## V – DO MÉRITO

Como pode ser notado após a leitura do item 1.2, resta evidenciado a vedação da retificação da planilha pela Administração, com a inclusão de novos itens que acarretariam em majoração do valor do certame.

Ainda, conforme os artigos supracitados, é vedado à esta CPL a utilização de elementos subjetivos e/ou ocultos como parâmetro para julgamento de propostas.

Igualmente, é vedada pela legislação e pela CRFB a inclusão de informação nova que mude a condição de equidade entre os licitantes e que deveria constar em edital desde o início do certame, não podendo a Administração prejudicar ou cercear o Direito à Ampla Competição dos interessados em contratar com Poder Público.

Cabe ressaltar que no momento oportuno não foram oferecidos pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações ao edital em epígrafe por quaisquer dos licitantes participantes desta Concorrência, restando estes vinculados aos termos nele contidos.

Não obstante, os Acórdãos de nº 1811/2014 – Plenário, 2873/2014 – Plenário, 187/2014 – Plenário, todos emanados pelo Tribunal de Contas da União, apontados pela Recorrente dizem respeito a erros de planilha cometidos pelos licitantes, e que podem e devem ser sanados quando verificados os requisitos em diligência promovida pela Comissão, e não





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA  
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL  
CENTRAL-GERAL DE COMPRAS

de erros cometidos pela própria Administração e que podem gerar majoração de valor e/ou prejuízo ao vencedor do certame.

Da mesma forma, a decisão supracitada pela Recorrente proferida pelo STJ, onde aponta pela ponderação de Princípios para que esta Comissão não incorra em excesso de formalismo, indicando a possibilidade da abertura de diligência para sanear os erros encontrados em planilha, também é relativo aos licitantes, não cabendo aplicação aos erros “fornecidos” pela própria Administração que acarretariam em majoração de valores, visto que a correção traria novos itens à planilha.

Igualmente, o item 10.27 do edital, mencionado pela Recorrente alude a possibilidade desta CPL abrir diligências para sanear erros e dúvidas quanto às propostas e documentos ofertados pelas empresas participantes do certame, vedando, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 a possibilidade de inserção de novos documentos e/ou novas informações que deveriam constar originalmente na proposta. Decerto, não é um dispositivo com aplicabilidade voltada à Administração.

Por tudo exposto, a suposta possibilidade de abrir diligência para sanear os erros pleiteada pela Recorrente não é aplicável ao caso concreto.

## VI – CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, **CONHEÇO** do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **D C LIMA CONSTRUTORA LTDA**, quanto a todas as alegações arguidas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, e em respeito ao § 4º do art. 109 da lei 8.666/93 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 01º de abril de 2024.

  
**CARLOS MACEDO DA COSTA**  
Presidente

